



# IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS DA APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO POSTO, GRADUAÇÃO, CARGO OU FUNÇÃO

 Leonardo Ferreira Borges  
Universidade de Brasília (UnB),  
Brasília, Brasil. E-mail:  
tutant09@yahoo.com.br

 Leandro Silva Antunes  
Instituto Superior de Ciências  
Policiais (ISCP/PMDF), Brasília,  
Brasil. E-mail: emaildoleandro  
antunes@gmail.com

**RESUMO:** Este artigo aborda as implicações jurídicas e administrativas da aplicação da pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar brasileiro aplicável aos militares, partindo da constatação de uma possível tendência de aplicação desta reprimenda, no âmbito da Auditoria Militar do Distrito Federal, em razão da recorrência da aplicação desta pena em condenações. O artigo analisa a legislação penal militar que rege as polícias e corpos de bombeiros militares estaduais e do Distrito Federal e as instituições das Forças Armadas, cotejando quesitos como antiguidade, contagem de tempo de serviço, uso da farda, impactos na remuneração e a possibilidade de frequentar cursos. Conclui-se que a pena de suspensão alcança seu objetivo, ao trazer para os apenados impactos que demonstram justa reprovação à conduta, incidindo na carreira militar. Aponta-se também a escassez de estudos no ramo do Direito Penal Militar, em que pese a existência de instâncias da Justiça Militar em todas as Unidades Federativas e da União e de um considerável número de indivíduos sujeitos aos seus preceitos e balizes.

**Palavras-chave:** Justiça militar. Pena de suspensão. Restrição de direitos. Conselho de Justiça.

## LEGAL AND ADMINISTRATIVE IMPLICATIONS OF THE APPLICATION OF THE SUSPENSION PENALTY FOR THE EXERCISE OF MILITARY RANK, POSITION AND FUNCTION

**ABSTRACT:** This article addresses the legal and administrative implications of the application of the penalty of suspension from the exercise of the military rank, position or function provided for in the Brazilian Military Penal Code applicable to the military. Starting from the finding of a possible trend in the application of this reprimand within the scope of the Military Audit of the Federal District due to the recurrence of the application of this penalty. This article analyzes the current military criminal legislation, that governs the state military police and firefighters and the Brazilian Armed Forces, comparing issues such as military seniority, counting the length of service, wearing of uniform, impacts on remuneration and the possibility of attend courses. It is concluded that the penalty of suspension achieves its objective by bringing to the sentenced impacts that demonstrate a just disapproval of the conduct, affecting the military career. It is also pointed out the scarcity of studies in the field of Military Criminal Law, despite the existence of instances of Military Justice in all Brazilian states and Union and a considerable number of individuals subject to its precepts.

**Keywords:** Attacks on ATMs. Principal component analysis. Crime.

## Introdução

O Direito Penal Militar é, segundo Roth (2006), um dos mais especializados e antigos ramos do Direito brasileiro, no entanto, tal área do conhecimento é pouco estudada e difundida nas escolas de Direito. Isso reflete em raras produções científicas no campo da Justiça Militar e das suas particularidades no Brasil (ARAÚJO, 2008). Historicamente, a Justiça Militar brasileira é constituída como um tipo de “foro híbrido, caracterizado pelo encontro de dois mundos: o militar e o jurídico” (SOUZA; SILVA, 2016, p. 316).

As ações penais militares são competências da Justiça Militar, conforme estabelecido, na Carta Magna brasileira, que as distingue e define. No âmbito das Forças Armadas, a Justiça Militar da União é competente para processar e julgar, além de militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, também os civis por crimes previstos na legislação castrense (BRASIL, 1988, art. 124). Já no âmbito das Unidades Federativas, as justiças militares estaduais e do Distrito Federal são competentes para processar e julgar militares dos corpos de bombeiros e polícias militares (BRASIL, 1988, art. 125, §§ 4º e 5º).

O parágrafo 3º do art. 125 estabelece a possibilidade de criação de Tribunal de Justiça Militar nos Estados, quando o efetivo de militares for superior a vinte mil integrantes (BRASIL, 1988, art. 124, § 3º). Todavia, apenas os estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul possuem tribunais militares estaduais. Enquanto nos demais estados, a justiça militar vincula-se aos respectivos tribunais de justiça (ROTH, 2003; STM, 2019). No Distrito Federal, a Auditoria Militar do Distrito Federal (AMDF) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) é a instância judiciária competente para processar e julgar os militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF).

O repertório legal castrense é ainda composto por legislação penal militar específica: Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar – CPM (BRASIL, 1969a); Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969; e Código de Processo Penal Militar - CPPM (BRASIL, 1969b). E tal como ocorre no Direito Penal comum, Coimbra Neves e Streifinger (2012) asseveram que as normas penais militares podem ser divididas em materiais ou substantivas, que são aquelas que codificam, isto é, que descrevem os fatos típicos, tal como no CPM; e formais ou adjetivas, aquelas que regulam o processo, o CPPM. Os autores, todavia, destacam que o que está previsto no art. 263 do CPPM é uma intersecção que enseja, em sobreposição conceitual, a divisão que permanece, ainda assim, útil para resolução de questões que remetam à retroatividade da lei penal.

Há ainda dispositivos eivados de polêmica, tais como a Lei 13.491/17 (BRASIL, 2017), que

alterou o art. 9º do CPM e foi recebida com duras críticas por operadores jurídicos, como as de Gomes e Mariú (2018), segundos os quais, é completamente incompatível com a expansão da competência da Justiça Militar em processar e julgar crimes cuja competência originária encontra-se consolidada e garantida na conceituação do juiz natural. Tal lei ainda foi seriamente criticada por Lopes Júnior (2018), o qual atribui à Justiça Militar da União, em detrimento do Tribunal do Júri, a competência para processar e julgar crimes dolosos contra a vida, eventualmente, praticados contra civis por militares federais, por ocasião de operações de garantia da lei e da ordem, o que, ainda segundo o autor, é “um absurdo jurídico muito mal formulado pelos legisladores brasileiros”.

A esse respeito, Cruz (2020, p. 607) afirma que a alteração atinge frontalmente o princípio da igualdade, dando tratamento diferenciado e injustificável a militares das Forças Armadas e estaduais “que podem, inclusive, trabalhando em operação conjunta, serem submetidos a juízos totalmente distintos”. A autora também assevera que a alteração além de ter estendido a competência da justiça militar, extrapolou os bens jurídicos tutelados por ela. Observe-se, contudo, que a Lei 13.491/17 não trouxe alterações em relação aos crimes dolosos contra a vida praticados por policiais ou bombeiros militares, mantendo-se inalterada a competência do Tribunal do Júri prevista no art. 9º, §1º do CPM.

O presente artigo, dessa forma, tem como objetivo geral cotejar os quesitos da pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, previstos nos artigos 55 e 64 do CPM (BRASIL, 1969a). Examinando-se, assim, as formas de execução e as consequências jurídicas e administrativas da condenação e cumprimento da referida reprimenda.

Para tanto, foi realizada uma revisão bibliográfica sobre o objeto de estudo, bem como a análise dos dispositivos castrenses vigentes e da jurisprudência. Para a composição do *corpus* da presente pesquisa, foi realizada a busca pelo termo “pena de suspensão” no site do Diário Oficial do Distrito Federal (DODF), delimitando-se ao recorte temporal de 2015 a 2020. Foram encontradas, dessa maneira, quatro publicações relacionadas à pena de suspensão do posto, que variaram entre três e sete meses. Todos os condenados eram oficiais integrantes da PMDF, réus em processos diferentes. Tal resultado pode representar uma tendência da AMDF. Outra busca, usando-se as mesmas palavras-chave, foi realizada no acervo jurisprudencial do Superior Tribunal Militar (STM), na qual fora encontrado um único caso de condenação de oficiais da Marinha do Brasil com a aplicação da pena de suspensão do posto, porém, em julgamento ocorrido no ano de 2005.

No âmbito de décadas de previsão da pena de suspensão nos dispositivos penais castrenses, pouco se conhece a respeito dos efeitos da imposição deste tipo específico de reprimenda penal. A presente pesquisa, então, esforça-se para responder à pergunta norteadora: quais são as consequências

práticas (jurídicas e administrativas) da aplicação da pena de suspensão do posto, graduação, função e cargo? À parte da busca empírica limitar-se aos julgados da AMDF, o tema é abrangente, já que a reprimenda penal, escopo deste artigo, é aplicável a militares estaduais e das Forças Armadas de todo o país, regidos pelos mesmos dispositivos penais, em sua maior parte, similares.

## **A Pena de suspensão ao exercício do posto, graduação cargo ou função e o Direito Penal Militar no Brasil**

### **O Conselho de Justiça**

A Emenda Constitucional n° 45 de 2004 estabeleceu a competência dos juízes de direito do juízo militar, isto é, um juiz togado, para processar e julgar singularmente os crimes militares cometidos contra civis, além das ações judiciais contra condutas disciplinares de militares. A emenda reiterou a competência do Conselho de Justiça que, sob a presidência de um juiz de direito do juízo militar, processará e julgará os demais crimes militares (BRASIL, 2004, art. 124, §5°).

O Conselho de Justiça é um colegiado do tipo escabinato composto por um juiz togado, presidente do conselho, e de quatro juízes militares temporários sorteados, em que todos votam igualmente. As deliberações e decisões do Conselho, refletem em juízo de reprovação do fato típico, ao propiciar que o julgamento de militares seja feito por seus pares, em teoria, indivíduos mais familiarizados e capazes de escrutinar as circunstâncias que envolvem o exercício laboral e, por isso mesmo, com melhores repertórios avaliativos a respeito da conduta criminosa praticada por seus congêneres (NEVES; STREIFIGNER, 2014).

O Conselho de Justiça tem características *sui generis* podendo ser tanto Conselho Permanente de Justiça (CPJ) para processar e julgar crimes militares cometidos pelas praças (e civis, eventualmente), quanto Conselho Especial de Justiça (CEJ) formado para casos que envolvam oficiais. Se no caso do CPJ os juízes militares são sorteados e renovados para atuarem por tempo certo, não se vinculando aos processos, no CEJ os juízes militares atuam especificamente no processo para o qual foram sorteados. Trata-se, neste último caso, do princípio da identidade física do juiz em que o CEJ se extinguirá apenas com a decisão final do processo (ASSIS, 2008, p. 184). Além disso, enquanto o juiz-auditor é um magistrado de carreira, investido por concurso público, togado, dotado das prerrogativas e garantias constitucionais (BRASIL, 1988, art. 94), os juízes militares são investidos na função, por meio de sorteio entre os oficiais elegíveis em lista elaborada pelas forças militares, e não no cargo. Os juízes militares são, durante a reunião do Conselho de Justiça, juízes de fato, não gozando, entretanto, das prerrogativas afetas aos magistrados de carreira.

No Conselho de Justiça castrense, após os debates entre o representante do Ministério Público e o advogado de defesa, os cinco juízes votam alternadamente sendo o primeiro o juiz de direito e depois os juízes militares, do mais moderno para o mais antigo (BRASIL, 1969b, art. 435). Desta tal maneira, o voto técnico é proferido pelo juiz togado e os demais votos são proferidos com os posicionamentos e convicções formadas pelos juízes militares, independentemente uns dos outros (ASSIS, 2018), assegurando-se a imparcialidade e independência de cada um deles (ASSIS, 2008). Pressupõe-se que o voto técnico do juiz de direito norteará os votos dos juízes militares que, fundamentadamente, podem discordar como previsto no art. 438 do CPPM.

Em se seguindo fielmente os princípios norteadores da Justiça Militar, ornados pela imparcialidade e sob os preceitos inderrogáveis da lei, com base nas provas e nos fatos, as deliberações do colegiado de juízes do Conselho de Justiça (permanente ou especial) são, pode-se dizer, as mais próximas da decisão justa (ROTH, 2003; ARAÚJO, 2006).

### **Das penas previstas no Código Penal Militar Brasileiro**

O Direito Penal Militar brasileiro é marcado pela previsão de pena extremamente severa, como é o caso da pena capital, aplicável nas hipóteses de crimes militares praticados em tempo de guerra e outras mais brandas. Semelhante ao que ocorre no Direito Penal comum, as penas são sanções impostas pelo Estado que exerce seus poderes e prerrogativas por intermédio de suas estruturas judiciárias e administrativas, aplicando reprimendas, em tese, sempre compatíveis com os delitos. A legitimidade coaduna-se com a legalidade dos ordenamentos estatuídos, uma lógica própria do Estado de direito (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998).

Há dois fundamentos em relação à imposição de uma pena no CPM (BRASIL, 1969a): o preventivo/exemplificativo, pelo qual se espera que outras pessoas percebam que o cometimento de conduta semelhante acarretará a mesma sanção, servindo assim como exemplo; e o fundamento retributivo, pelo qual, em face do mal causado à sociedade, o condenado terá um mal legal imposto pelo Estado.

Orientados pela letra do art. 69 do CPM, considerando o necessário e suficiente para demonstração da reprovabilidade e prevenção do crime, considerando ainda o disposto no art. 59, II, do Código Penal, os juízes definem a pena privativa de liberdade, para em seguida fixarem o regime de cumprimento inicial e aplicação da suspensão da execução prevista no art. 84 do CPM, quando for o caso. As circunstâncias judiciais são parâmetros vinculantes e condicionadores da aplicação da pena pelo juiz, dando limite à sua discricionariedade (SHECAIRA; CORRÊA Jr., 2002), servindo-se ainda os juízes do juízo militar, de critérios subjetivos previstos no art. 33 do Código Penal (BRASIL, 1940),

dada a ausência da previsão de regimes prisionais no CPM.

Borges (2019) defende que, no Direito Militar, praticamente não há distinção no cumprimento das penas de reclusão e detenção. A reclusão, em teoria, seria mais grave, por se tratar de quantitativo, podendo variar de 1 a 30 anos. Enquanto a detenção pode variar entre 30 dias a 10 anos, de acordo com o art. 58 do CPM (BRASIL, 1969a). Ambas as penas podem ser convertidas em prisão, quando forem iguais ou inferiores a 2 anos (BRASIL, 1969a, art. 59).

No CPM (BRASIL, 1969a), há uma divisão entre penas principais (aquelas previstas no tipo penal castrense) e penas acessórias (aquelas que complementam o direito de punir do Estado). As penas principais classificam-se em: pena privativa da vida, aquela que cerceia o direito à vida; penas privativas de liberdade, aquelas que cerceiam o direito de ir e vir; e as penas restritivas de direito, que, conforme o próprio nome induz, restringem algum direito ao condenado.

Dentre as penas principais, conforme assinala o artigo 55 do CPM (BRASIL, 1969a), encontra-se na alínea “f”, a pena de suspensão ao exercício do posto graduação, cargo ou função:

Art. 55. As penas principais são:

- a) morte;
- b) reclusão;
- c) detenção;
- d) prisão;
- e) impedimento;
- f) suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função;
- g) reforma.

É mister esclarecer os termos contidos na alínea “f” do art. 55. Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido por ato do Governador do Distrito Federal e confirmado em Carta Patente. Por sua vez, graduação, é o grau hierárquico da Praça, conferido pelo Comandante-Geral da Corporação (BRASIL, 1984, art. 15, §§ 1º e 2º). No Estatuto dos Militares (BRASIL, 1980, art. 16, §§ 1º e 3º), tanto o posto como a graduação possuem conceitos similares.

Enquanto o cargo policial militar é um conjunto de deveres e responsabilidades cometidos ao policial militar em serviço ativo, a função policial militar é o exercício das obrigações inerentes do cargo policial militar (BRASIL, 1984, art. 21 e 24). Os mesmos vocábulos estão explicitados no Estatuto dos Militares (BRASIL, 1980, art. 20 e 22) com similar conceituação.

Necessário se faz recorrer às observações de Saraiva (2014), que assinala que as terminologias dos dispositivos militares se diferenciam dos conceitos do Direito Administrativo comum. Se na Administração Pública há função sem cargo, na Gestão Militar, esse fato não ocorre. Em essência, um cargo militar decorre do posto ou da graduação do sujeito, parece então razoável crer que a pena de suspensão aplicada aos militares é apenas a referente ao posto ou graduação, sendo que aos servidores civis a suspensão alcançaria o cargo ou a função pública que exercem.

O artigo 64 do CPM (BRASIL, 1969a) detalha melhor a sanção de suspensão e seu parágrafo



único prevê sua aplicabilidade, por conversão, a militar não mais da ativa:

Art. 64. A pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função consiste na agregação, no afastamento, no licenciamento ou na disponibilidade do condenado, pelo tempo fixado na sentença, sem prejuízo do seu comparecimento regular à sede do serviço. Não será contado como tempo de serviço, para qualquer efeito, o do cumprimento da pena.

#### **Caso de reserva, reforma ou aposentadoria**

Parágrafo único. Se o condenado, quando proferida a sentença, já estiver na reserva, ou reformado ou aposentado, a pena prevista neste artigo será convertida em pena de detenção, de três meses a um ano.

O verbo suspender é utilizado como sinônimo de interromper temporariamente ou privar provisoriamente do exercício de um cargo e respectivas vantagens (ASSIS, 2018). Notoriamente, o artigo 64 se refere a posto ou graduação, motivo pelo qual, a partir daí, depreende-se ser uma pena aplicável tanto aos oficiais quanto às praças.

O parágrafo único do artigo 84 do CPM (BRASIL, 1969a) aduz que não se pode conceder a suspensão condicional da pena, isto é, não se aplica o *sursis* para a pena de suspensão:

Art. 84 - A execução da pena privativa da liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, por 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, desde que:

I - o sentenciado não haja sofrido no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no 1º do art. 71;

II - os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

#### **Restrições**

Parágrafo único. A suspensão não se estende às penas de reforma, suspensão do exercício do posto, graduação ou função ou à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.

Explicitamente, o CPM (BRASIL, 1969a) positiva também o prazo de 04 anos para prescrição da pena de suspensão, conforme *caput* do art. 127:

Art. 127. Verifica-se em quatro anos a prescrição nos crimes cuja pena cominada, no máximo, é de reforma ou de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função.

### **Abrangência e implicações da pena de suspensão do posto ou da graduação**

No Brasil, de modo geral, prevalece “uma tendência histórica de privilegiar a utilização de critérios subjetivos, ligados à pessoa do condenado, quanto à aplicação da pena” (TEIXEIRA, 2015), com isso, a imposição da pena de suspensão parece não possuir critérios objetivos específicos, cabendo ao Conselho de Juízes a decisão colegiada.

Em análise de versões anteriores do Código Penal Militar - CPM, Romeiro (1994) verificou que a pena de suspensão já era prevista no CPM de 1891, bem como a de suspensão do comando pelo tempo definido na sentença. No CPM de 1944, figurou a pena de suspensão do exercício do posto ou cargo, sendo acrescida, nesta versão, a previsão de não ser contado como tempo de serviço o período do

cumprimento da pena.

A abrangência da pena foi amplificada com o acréscimo no CPM vigente, dos termos graduação e função. Tal previsão permite “abranger todos os possíveis autores do crime militar”, conforme esclarece a Exposição de Motivos, item 8 de Luís Antônio da Gama e Silva, então Ministro da Justiça, ao apresentar o projeto do Código Penal Militar de 1969 (GAMA; SILVA, 1969). Da mesma maneira, o mencionado Item 8 esclarece que, por não ter sentido a pena de suspensão prevista pelo art. 64, quando imposta a militar da inatividade, por ocasião da sentença condenatória, o parágrafo único do artigo, nesta hipótese, determina sua conversão em pena de detenção “quando proferida a sentença”.

Necessário se faz ainda destacar que a Lei nº 13.491/2017 (BRASIL, 2017), que alterou o Código Penal Militar, ao redefinir alguns crimes militares e ampliar a competência da Justiça Militar dos Estados e da União, transferiu competências da justiça comum para a castrense, vindo a adicionar complexidades ao conceito de crimes militares (ARAS, 2018). Tal alteração, segundo Aras (2018), deve-se à ampliação do emprego de militares das Forças Armadas em demandas de manutenção da lei e da ordem. A alteração manteve a competência do tribunal do júri, para julgar militares estaduais quanto aos crimes dolosos contra a vida de civis (BRASIL, 2017, art. 9º, § 1º) e, a Justiça Militar da União, para as condutas dolosas contra a vida de civis praticados por militares das Forças Armadas, quando enquadrados nas hipóteses dos incisos do §2º do art. 9º (BRASIL, 2017).

Santos (2013) define que, além dos quesitos tipicidade, ilicitude e culpabilidade, um crime militar deve, necessariamente, enquadrar-se nas hipóteses dos incisos do art. 9º do CPM (BRASIL, 1969a). No entanto, o mesmo CPM (BRASIL, 1969a) prevê a pena de suspensão apenas para os seguintes crimes militares: art. 170 - ordem arbitrária de invasão; art. 174 - rigor excessivo; art. 197 - retenção indevida; art. 198 - omissão de eficiência de força; art. 201 - omissão de socorro; art. 204 - exercício de comércio por oficial; art. 266 - modalidade culposa do crime de desaparecimento; consunção ou extravio; art. 324 - inobservância de lei; regulamento ou instrução; e art. 340 - crime de recusa de função na Justiça Militar. Notório é que, de maneira geral, à exceção do previsto no art. 324, todos os demais são crimes praticados apenas por oficiais. De forma bem argumentada, Neves e Streifinger (2014) advogam pela inconstitucionalidade do art. 324 por ferir o princípio da legalidade o que tornaria a pena de suspensão de graduação impossível, no entanto, os próprios autores apontam decisão do STM em que se firmou entendimento pela possibilidade de aplicação da pena de suspensão de posto, graduação, cargo ou função.



## O Cumprimento da Pena de Suspensão: Medidas Administrativas e Efeitos da Condenação

No que se refere à competência para execução da pena de suspensão, vale destacar que esta compete à autoridade administrativa, não à judiciária, conforme está prescrito no art. 604 do CPPM (BRASIL, 1969b) que diz, *in verbis*:

Art. 604. O auditor dará à autoridade administrativa competente conhecimento da sentença transitada em julgado, que impuser a pena de reforma ou suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, ou de que resultar a perda de posto, patente ou função, ou a exclusão das forças armadas.

Parágrafo único. As penas acessórias também serão comunicadas a autoridade administrativa militar ou civil, e figurarão na folha de antecedentes do condenado, sendo mencionadas, igualmente, no rol dos culpados.

Considerando os casos da PMDF, na prática, a AMDF expede carta condenatória comunicando ao Comandante-Geral da Corporação a condenação de integrante da força à pena de suspensão. Aquela autoridade administrativa oficia ao Chefe do Departamento de Gestão de Pessoal (DGP), determinando a aplicação da pena que, por sua vez, expede documentos aos Chefes da Diretoria de Pessoal Militar (DPM) e da Diretoria de Promoção e Avaliação de Desempenho (DPAD) para cumprimento e registros documentais.

Conforme apresentado no art. do CPM, ainda que a pena de suspensão do posto implique no afastamento temporário do serviço ativo, em consequência da agregação, a medida não tem natureza de “descanso ou férias” (ALVES-MARREIROS, 2015). O “regular comparecimento do sentenciado à sede do serviço” destina-se a permitir o controle integral de suas atividades por seus superiores. Na vida castrense, tal medida, simbolicamente carrega a mensagem de que o sentenciado, no cumprimento da pena, submete-se ao jugo da Administração Militar.

Também se coaduna a afirmação de Alves-Marreiros (2005) que, caso o sentenciado fosse dispensado do comparecimento à organização militar, a sanção penal imposta poderia ser visualizada pelos seus pares como uma espécie de recompensa do tipo “férias remuneradas”. Sendo assim, o seu comparecimento à unidade é lado visível, por assim dizer, do castigo penal que lhe foi imposto, justificando-se plenamente.

Nota-se que a redação afirma que o condenado deve comparecer regularmente à sede do serviço. Se o condenado é um militar, a sua sede de serviço originária é o quartel, desta forma ele deve ser revertido quando se, por acaso, estiver agregado por prestar serviço em outro órgão, como se verá mais detalhadamente adiante. Nessa hipótese, o apenado não pode exercer as atribuições do seu posto, ou mesmo, qualquer outra função ou cargo, devendo ser afastado e colocado em disponibilidade, permanecendo agregado, adido ao órgão de pessoal da corporação militar a que pertencer.

## **A Antiguidade e o Tempo de Serviço**

O art. 16 do Estatuto dos Policiais Militares do DF (BRASIL, 1984) define, em seu parágrafo 1º, que “a antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data”.

O parágrafo 2º do art. 16, em seu inciso I, aponta que, entre os policiais militares do mesmo Quadro, a antiguidade se dá pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros existentes na Corporação. E, finalmente, em se tratando de policiais militares da ativa e da reserva remunerada, de iguais postos ou graduações, a precedência é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação (BRASIL, 1984, art. 16, § 4º). Similarmente, há as mesmas previsões no art. 17, § 2º, item “a” do Estatuto dos Militares (BRASIL, 1980) e no art. 16, § 2º, item “a” do Estatuto dos Bombeiros militares do CBMDF (BRASIL, 1986).

Em melhores palavras, se o militar condenado à pena de suspensão foi promovido com outros pares e, por exemplo, cumpriu uma pena de 6 meses de suspensão, significa dizer que todos os pares passarão a ter precedência sobre ele, uma vez que terão 6 meses de tempo de serviço a mais, comparado ao do condenado. O próprio art. 64 de encarrega de deixar isso límpido ao mencionar que “não será contado como tempo de serviço, para qualquer efeito, o do cumprimento da pena” (BRASIL, 1969a, art. 64).

## **O Uso da Farda**

Uma questão duvidosa quanto ao militar apenado com a suspensão se dá quanto ao uso da farda. No art. 73 do Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal (BRASIL, 1984), assim como nos dispositivos do Estatuto dos Militares (BRASIL, 1908, art. 76) e do Estatuto do Bombeiros-militares do CBMDF (BRASIL, 1986, art. 74), encontra-se definido que os uniformes da instituição militar são privativos dos militares das respectivas forças e simbolizam a autoridade militar, com as prerrogativas que lhe são inerentes. Tem-se no dispositivo da PMDF:

Art. 73. Os uniformes da Polícia Militar com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos policiais-militares e representam o símbolo da autoridade policial-militar, com as prerrogativas a ela inerentes.

Parágrafo único - Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais-militares, bem como, seu uso por parte de quem a eles não tiver direito (BRASIL, 1984, art. 73).

Na pena de suspensão, fica latente que o militar deve comparecer à unidade militar e assim,

denota-se que ele deva comparecer regularmente vestido do seu uniforme, distintivos, insígnias e emblemas, em tratando de integrantes da ativa.

A obrigatoriedade de comparecer regularmente à unidade militar designada impede também, no caso dos policiais militares do DF, que exerçam qualquer atividade remuneratória com vínculo empregatício e venham, eventualmente, a solicitar averbação como tempo de serviço civil. Tal subterfúgio teria respaldo na jurisprudência do Parecer nº 404/2016-PRCON/PGDF da Procuradoria-Geral do DF em que um militar integrante do CBMDF, mesmo em licença para tratamento de interesse particular (LTIP), prevista no §1º, item “c” do art. 67 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do CBMDF (BRASIL, 1986), ao celebrar vínculo empregatício na esfera privada, averbou em seu histórico o tempo de serviço para fins de contagem (PGDF, 2016).

### **A Questão Pecuniária**

Questionamento que emerge a partir da aplicação da pena de suspensão é em relação ao recebimento da remuneração durante o seu cumprimento da reprimenda. Rememorando Rosseto (2015), compreende-se que a legislação deve tratar explicitamente das alterações na percepção dos vencimentos do militar sob suspensão e, se não trata, não há de se inovar na pena.

No âmbito da PMDF e do CBMDF, a Lei nº 10.486/2002 dispõe sobre a remuneração dos militares distritais. No art. 6º encontram-se as hipóteses de suspensão temporária da remuneração e outros direitos pecuniários, não se encontrando a situação de cumprimento da pena de suspensão ao exercício do posto, graduação, cargo ou função (BRASIL, 2002, art. 6º).

O inciso VI do art. 27, da Lei nº 12.086/2009, que estabelece os critérios e condições para a progressão hierárquica dos militares do DF, deixa claro um dos efeitos decorrentes da aplicação da pena de suspensão do posto, graduação, cargo ou função, ao definir que o militar não poderá constar em Quadro de Acesso.

O § 4º do art. 122 do Estatuto dos Policiais Militares do DF (BRASIL, 1984) já regulamentava o quesito de contagem de tempo de serviço ao estabelecer que não é computável para efeito algum o tempo decorrido em cumprimento de pena de suspensão por sentença transitada em julgado.

### **Agregação e Recondução à Corporação de origem durante o cumprimento da Pena**

Durante o período de cumprimento da reprimenda, os militares são agregados, por serem

considerados afastados temporariamente do serviço ativo. No caso dos militares do DF, a agregação ocorre com base na letra "o" do inciso III, do § 1º do artigo 77, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (BRASIL, 1984). Dispositivos jurídicos semelhantes são encontrados no inciso XI, do Art. 82, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, Estatuto dos Militares (BRASIL, 1980) aplicável aos militares das Forças Armadas e no item 14 do § 1º do artigo 78 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (BRASIL, 1986).

Em face do previsto no art. 77 *caput* e inciso I do § 1º do Estatutos dos Policiais Militares do Distrito Federal (BRASIL, 1984), bem como no art. 80 e no inciso I do art. 81 do Estatuto dos Militares (BRASIL, 1980), a agregação é a situação na qual o militar deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro e, na prática, no que se refere à suspensão do posto ou graduação, o que enseja em um reposicionamento do militar, na precedência dos militares do quadro impactando na antiguidade e no interstício (tempo obrigatório necessário que um militar deve permanecer no posto ou graduação para ser promovido). A característica ressaltante da pena reside, portanto, na não contagem do tempo de serviço, o que, por si, remete a outras consequências.

Desta forma, se um militar estiver exercendo suas funções em outro órgão que não seja sua instituição militar de origem, em face da pena de suspensão do posto, por exemplo, ele deve ser revertido, pois o apenado nesta hipótese não pode exercer as atribuições do seu posto, ou mesmo qualquer outra função ou cargo, devendo ser afastado e colocado em disponibilidade, permanecendo agregado, ou seja, adido ao órgão de pessoal da corporação militar de origem.

### **A matrícula e frequência em cursos obrigatórios de carreira**

Os militares, estaduais ou das Forças Armadas, ao longo de suas carreiras, são instados a frequentarem cursos obrigatórios como pré-requisitos para suas ascensões na carreira. No âmbito da PMDF e do CBMDF, por exemplo, em conformidade com a Lei nº 12.086 (BRASIL, 2009), nos arts. 32 e 38, que abordam os cursos da carreira exigidos em lei, para ingresso no Quadro de Acesso ao posto ou graduação, ficariam os militares impossibilitados de se matricular ou frequentarem quando cumprindo pena de suspensão, em razão da superveniência da condenação.

Durante o cumprimento da pena, o apenado está impedido de exercer as atribuições de seu posto ou graduação, motivo pelo qual é agregado e considerado como se não estivesse no serviço ativo. Decorre dessa lógica compreensão que a matrícula em cursos de qualquer natureza, não apenas os obrigatórios de carreira, somente poderiam ocorrer se o militar se encontrasse em situação regular, isto é, no exercício pleno de seu posto ou graduação. A medida administrativa apropriada, em caso de militar já matriculado em curso, é o desligamento.

## Discussão

Na Apelação nº 2005.01.050125-8, o STM (2007) manteve-se a aplicação da pena de suspensão ao exercício do posto a oficiais que, culposamente, causaram danos uma embarcação da Armada. A tese da apelação arguiu em torno do teor do inciso VI, §3º, do art. 142, da CF/1988 (BRASIL, 1998), segundo o qual, um oficial somente poderia perder o posto e a patente “se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra”. Na decisão, o STM repeliu a argumentação sustentando que não se tratava de pena de perda de posto ou patente, mas, especificamente de suspensão.

Deliberou ainda, aquela corte superior, que a perda do posto ou patente prevista na carta constitucional implica no afastamento definitivo, ao passo que a suspensão é o afastamento temporário. Por conseguinte, a declaração de indignidade para o oficialato, não é requisito para aplicação da suspensão do posto. Na mesma oportunidade, a suprema corte militar brasileira, em sua exposição, declarou que a pena de suspensão não é degradante, aviltante ou infamante, visto que não viola a Constituição da República. Esse posicionamento doutrinário já era defendido por Rosa (2002), cuja a visão era a de que sempre foi comum encontrar quem pensasse que os ditames da justiça militar afrontavam princípios de direitos humanos.

No Recurso Especial nº 1.325.778 (REsp 1325778), submetido ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e relatado pela Ministra, Maria Thereza de Assis Moura, em 2014, restou pacificado mais outro entendimento jurisprudencial: a possibilidade de aplicação da pena de suspensão, nos termos do art. 64 do CPM a ex-militares. Na análise, a ministra Maria Thereza recorreu à sustentação elaborada pelo Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Alexandre Demetrius Pereira, em cuja Apelação nº 6.028/09, para manter a aplicação da suspensão do posto a um ex-oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo, mesmo tendo ele já sido demitido das fileiras da corporação, pugnou:

O objetivo da norma do art. 64, parágrafo único, é, simplesmente, evitar a impunidade, não deixando sem a aplicação de uma penalidade criminal, em relação ao réu que, no curso do processo penal militar, e ao mesmo tempo da prolação da sentença, já não mais exerce sua função ou ocupa o posto do qual deveria ser suspenso por força da pena criminal abstratamente cominada (Apelação nº. 6.028 *apud* STJ, 2014, REsp 1325778).

Daí depreendeu-se o entendimento do jurisprudencial do STJ de que, mesmo na condição de civil, o ex-militar licenciado, assim como o militar da reserva ou reformado, havendo sido condenado e apenado com a suspensão do posto ou da graduação, cumpre-a, visto que a esta é convertida à pena de detenção de três meses a um ano, nos termos do artigo 64 § único do CPM. Percebe-se, portanto, com clareza, a possibilidade de aplicação da suspensão, com a alteração da modalidade de cumprimento.

Conforme mencionado na jurisprudência do STM, o militar apenado com a suspensão não perde sua patente ou graduação e não deixa, portanto, de ser militar. Nesta colação, porém, surge uma questão aparentemente contraditória sobre o uso do uniforme, visto que durante o período de cumprimento da reprimenda de suspensão do posto ou graduação, os militares da atividade são considerados afastados temporariamente do serviço ativo. No caso dos policiais militares, há ainda o previsto no art. 70 do Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal (BRASIL, 1984), que define o uso do uniforme, dos distintivos insígnias e emblemas como uma prerrogativa. Diante disto, havendo omissão taxativa, pressupõe-se que o uso do uniforme deva ser preservado e o condenado à pena de suspensão use-o regularmente.

O policial militar do DF, no cumprimento da pena de suspensão, é agregado, deixando assim de ocupar vaga na sua escala hierárquica (BRASIL, 1984, art. 77), situação a partir da qual, ele não contará tempo de serviço para efeito algum e, tampouco, de permanência no posto ou graduação. Ao término do cumprimento da pena e, ao retornar para o seu respectivo Quadro, os policiais militares, antes mais modernos que tenham permanecido listados, passam a ser mais antigos que o condenado.

Diante de toda essa abordagem, o maior impacto da pena de suspensão dá-se na contagem de tempo de serviço, na apuração do interstício e, por conseguinte, na manutenção da antiguidade do condenado. Por analogia, tais consequências aplicam-se aos militares das Forças Armadas e do CBMDF. Depreende-se ainda que o condenado, durante o cumprimento, não pode ser matriculado ou mantido em cursos obrigatórios da carreira para fins de promoção.

## Conclusões

O presente artigo analisou as implicações práticas da aplicação da pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, examinando-se as formas de execução e as consequências administrativas da condenação e cumprimento da pena. A aplicação desta reprimenda parecer ser uma tendência da Justiça Militar do DF.

Observou-se que a pena de suspensão do posto ou da graduação não afronta princípios constitucionais, conforme compreensão da mais alta corte militar brasileira. Não se trata de perda de posto ou graduação, como pontuado, mas da impossibilidade de exercer plenamente as prerrogativas inerentes.

A pena de suspensão do exercício do posto pode ser aplicada aos oficiais quando da incidência dos delitos capitulados nos arts. 170, 174, 197, 198, 201 e 266 todos do CPM. Por outro lado, a pena de suspensão da graduação para as praças é prevista no art. 324. Quando apenado com a suspensão

do posto ou graduação, do cargo e função, o militar é agregado por ser considerado temporariamente afastado do serviço ativo. Há duas implicações práticas bastante características no cumprimento da pena de suspensão. Durante o cumprimento da pena, o militar figura como agregado, fora dos quadros a que pertence, como se não estivesse no serviço ativo, e o tempo decorrido nesta condição não pode ser contado para qualquer efeito, seja para fins de tempo de serviço ou para interstício no posto ou graduação. Por esse motivo, o apenado ainda é impedido de frequentar cursos de carreira, não podendo ser matriculado ou, se já estiver, ser administrativamente desligado.

Há aparente incógnita quanto ao recebimento normal da remuneração e ao uso do uniforme. Advogamos como legal e adequado o recebimento normal da remuneração, visto que não há nenhuma vedação com expressa menção a qualquer tipo de incidência nos proventos do apenado. Por analogia, entendemos como obrigação, e não como uma prerrogativa, o uso do uniforme pelo apenado durante o cumprimento da pena. Mesmo agregado, como se não estivesse no serviço ativo, a natureza da pena o coloca numa zona cinzenta, em que o apenado continua a ser militar, obrigado a comparecer regularmente em unidade militar.

O presente artigo buscou, assim, preencher uma lacuna na literatura do Direito, ao trazer bojo do conhecimento jurídico tema relevante, sobretudo, para operadores do Direito Penal Militar. Apontamos como limitações à presente pesquisa a impossibilidade de levantamento no âmbito das auditorias militares estaduais sobre a frequência da aplicação da reprimenda em estudo. Constatamos também escassa produção científica na área do Direito Penal Militar brasileiro, em que pense haver instâncias da justiça militar em todas as unidades federativas brasileiras, e ainda instâncias da justiça militar da União. Além disso, há um considerável número de militares sob o jugo deste ramo específico do Direito, o que deveria justificar o estabelecimento de agendas e estudos na área.

## Referências Bibliográficas

ALVES-MARREIROS, Adriano. **Direito Penal Militar Teoria Crítica & Prática**. São Paulo: Método, 2015.

ARAS, Vladimir. As novas competências da Justiça Militar após a Lei 13.491/2017. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, Ano XLIII, n. 29, p. 68-86, 2018. Disponível em: <<https://revista.mpm.mp.br/artigo/artigos-tematicos-as-novas-competencias-da-justica-militar-apos-a-lei-13-491-2017/>> . Acesso em: 4 fev. 2021.

ARAÚJO, Flavia Simões de. **Júri clássico e escabinato**: estatística de adoção de ambos os sistemas de julgamento na atualidade. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Toledo – UNITOLEDO, 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075329.pdf>>. Acesso em: 4 fev. 2020.



ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar**: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores e jurisprudência em tempos de guerra. 10ª ed. Curitiba: Juruá, 2018.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito Militar**: aspectos penais, processuais penais e administrativos. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política** – Volume 1. 11ª. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BORGES, Leone Pinheiro. Código Penal e Código Penal Militar: Uma comparação sob a égide da Lei n. 13.491/17. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 24, n. 5874, agosto, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74076>>. Acesso em: 3 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm) . Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002**. Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10486.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10486.htm)>. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Brasília: Presidência da República, 1969b. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=62473#:~:text=Art.&text=O%20processo%20penal%20militar%20reger,que%20lhe%20for%20estritamente%20aplic%C3%A1vel>> . Acesso em: 13 de jan. 2021.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2004. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)> Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986**. Aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1986. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7479.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7479.htm)> Acesso em: 17 mar 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009**. Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12086.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12086.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Altera o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm)>. Acesso em: 13 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm)> . Acesso em: 12 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília: Presidência da República, 1980. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm)>. Acesso em: 13 de jan. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Brasília: Presidência da República, 1969a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm)>. Acesso em: 13 de jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7289.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7289.htm)>. Acesso em: 13 jan. 2021.

COIMBRA, Cícero Robson Neves; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CRUZ, Tatiana Paula. Ampliação da competência da Justiça Militar: uma análise à luz da garantia do juiz natural. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, v. 21, n. 3, p. 596-613, 2020.

GAMA E SILVA, Luís Antônio. **Exposição de motivos do Código Penal Militar Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: <[exmcpm\\_penal\\_militar.pdf](#) (weebly.com)>. Acesso em: 10 fev. 2020.

GOMES, Décio Alonso; MARIÚ, Pedro Rabello. O conceito de crimes militares e seus reflexos processuais: do “Universo Particular” dos crimes militares próprios e impróprios ao “Juízo Universal” da Auditoria da Justiça Militar. **REVISTA EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 202-243, 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. A Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri. **Revista de Estudos e Debates - CEDES**, v. 3, p. 109-112, 2018.

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL – PGDF. **Parecer nº 404/2016-PRCON/PGDF**. Pedido de averbação de tempo de contribuição na iniciativa privada (INSS). Brasília: PGDF, 2016. Disponível em: <<http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2016/PRCON.0404.2016.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de direito penal militar: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROSA, Dom Paulo Tadeu Rodrigues. Justiça Militar: participação das praças no escabinato. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov., 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3529>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

ROSSETO, Enio Luiz. As circunstâncias judiciais na aplicação da pena e do regime prisional *in* GERALDI, Orlando Eduardo (coord.). **Coletânea de estudos de Direito Militar: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Tribunal da Justiça Militar, 2012. Disponível em: <<https://www.tjm.sp.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/clique-aqui-para-visualizar-o-conteudo-da-obra.pdf>> Acesso em: 10 fev 2021.

ROSSETO, Enio Luiz. **Código Penal Militar Comentado**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015.

ROTH, Ronaldo João. **Direito Militar, Doutrina e Aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SANTOS, Gilmar Luciano. **Prática Forense para o Juiz Militar**. Belo Horizonte: Editora Inbradim, 2013.

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. **Código Penal Militar comentado**, Parte Geral. São Paulo: Método, 2014. p.144-145.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA Jr., Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SOUZA, Adriana Barreto; SILVA, Angela Moreira Domingues da. A organização da Justiça Militar no Brasil: Império e República. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 361-380, 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S2178-14942016000200003>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **Recurso Especial nº 1.325.778 - SP** (2012/0109165-6). Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília: STJ, 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisooes/toc.jsp?>>. Acesso em: 13 mai. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR – STM. **Códigos Penais Militares completam 50 anos**. Site Oficial do STM. Brasília: STM, 2019. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/10081-legislacao-base-da-justica-militar-completa-50-anos>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR – STM. **Extrato da ata da 76ª sessão de julgamento, em 12 de dezembro de 2006, 2007**. Apelação nº 2005.01.050125-8. Brasília: STM, 2006. Disponível em: <https://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2005/40/01.0501258/01.0501258.pdf> . Acesso em: 10 jan. 2021.

TEIXEIRA, Adriano. **Teoria da aplicação da pena: fundamentos de uma determinação judicial da pena proporcional ao fato**. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

## Sobre os Autores

**Leonardo Borges Ferreira** é Doutorando em Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações - PSTO/Universidade de Brasília, Mestre em Administração - PPGA/Universidade de Brasília e Bacharel em Direito – UDF. <http://orcid.org/0000-0002-8254-5519>.

**Leandro Antunes e Silva** é Professor do Instituto Superior de Ciências Policiais (ISCP/PMDF), Mestre em Ciência Política - Centro Universitário Euro-Americano, Especialista em Gestão Estratégica de Segurança Pública pelo Instituto Superior de Ciências Policiais – ISCP e Bacharel em Direito - Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. <https://orcid.org/0000-0002-1759-0444>.

**Recebido:** 23 dez. 2020

**Aceito:** 26 mai. 2021